

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a restituição, a empresa cedente de mão de obra, de saldo remanescente de contribuição social.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

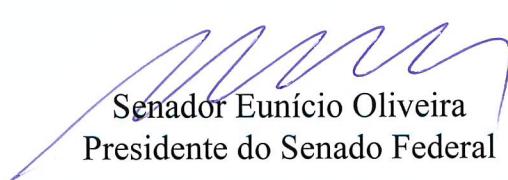
“Art. 31. ....  
.....

§ 7º O prazo máximo para a restituição a que se refere o § 2º deste artigo é de 90 (noventa) dias, contado da data do protocolo do pedido, nos termos de regulamento.

§ 8º A restituição será acrescida de juros na forma do disposto no § 4º do art. 89 desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de outubro de 2017.



Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal